



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.919 - MG (2014/0116925-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Recurso especial proveniente de ação de indenização por responsabilidade Civil c/c apossamento administrativo proposta contra a CEMIG, na qual o recorrido pleiteia o pagamento de indenização e lucros cessantes em razão da construção do lago artificial da Usina de Nova Ponte/MG.

3. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

4. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

5. Assim, ainda que tenha havido danos ao agravante, diante de eventual esvaziamento econômico de propriedade, deve ser indenizado pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

6. Precedentes: AgRg nos EREsp 1192971/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Seção**, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2014, DJe 22/05/2014; EDcl no REsp 1.308.119/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 177.692/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.919 - MG (2014/0116925-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA contra decisão assim ementa (fl. 753, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

O embargante alega que (fl.760, e-STJ):

"A CEMIG deve e deveria respeitar o direito de propriedade. A limitação administrativa que impede o uso e gozo de uma área, desnatura-se em verdadeira desapropriação indireta, diferentemente das limitações menos severas.

Do exposto, pela gravidade das restrições sofridas pelo imóvel, que são de ordem ABSOLUTA, IRREVERSÍVEL e VITALÍCIA, conforme atestado por perícia técnica (não só por uma, mas por três), os danos causados ao imóvel retiram-lhe seu conteúdo econômico, atraindo as normas da desapropriação, cuja prescrição é de 20 anos.

No caso em comento, embora não tenha ocorrido a transferência do domínio, vê-se claramente que o imóvel foi gravemente afetado, descaracterizando, portanto, a simples limitação administrativa."

Conclui que (fl. 766, e-STJ):

"(a) Na propriedade primitiva não havia a necessidade de formação de APP;

(b) Com a necessidade de implantação de Usina Hidrelétrica, ensejou a criação de um lago, ou seja, um novo ambiente aquático;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) A norma do art. 2º, b do Código Florestal diz que ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, são consideradas área de preservação permanente.

(d) Quem criou o lago foi a CEMIG, que é a Companhia Energética de Minas Gerais, sociedade de economia mista responsável pela formação do lago artificial e, consequentemente, da criação da área de preservação permanente;

(e) Esta APP deve ser criada no entorno do lago, ou seja, nas áreas limítrofes ao lago;

(f) Entretanto, apenas a área de alagamento é que foi objeto de indenização, de modo que o entorno – onde fica localizada a APP – não foi indenizada, ensejando a presente demanda.

(g) A expropriação está configurada pela obrigatoriedade da APP no entorno do lago, que passa a ter destinação de interesse público, como a própria área destinada para a construção, em si, do lago artificial."

A parte embargada apresentou manifestação (fls.781-786, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.919 - MG (2014/0116925-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Recurso especial proveniente de ação de indenização por responsabilidade Civil c/c apossamento administrativo proposta contra a CEMIG, na qual o recorrido pleiteia o pagamento de indenização e lucros cessantes em razão da construção do lago artificial da Usina de Nova Ponte/MG.

3. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

4. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

5. Assim, ainda que tenha havido danos ao agravante, diante de eventual esvaziamento econômico de propriedade, deve ser indenizado pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

6. Precedentes: AgRg nos EREsp 1192971/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Seção**, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; EDcl no REsp 1.308.119/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 177.692/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, o qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Registro que os aclaratórios são recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 29.5.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial proveniente de ação de indenização por responsabilidade Civil c/c apossamento administrativo proposta contra a CEMIG, na qual o recorrido pleiteia o pagamento de indenização e lucros cessantes em razão da construção do lago artificial da Usina de Nova Ponte/MG.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi assim ementado (fl. 285, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO - ALAGAMENTO DE ÁREA PARA A CONSTRUÇÃO DA REPRESA DE NOVA PONTE/MG - SURGIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO COM LIMITAÇÃO QUE ESVASIA O DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA - OCORRÊNCIA DE VERDADEIRA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SENTENÇA ANULADA.

- A limitação administrativa, de natureza ambiental, oriunda de criação de área de preservação permanente, em razão de alagamento para construção de lago artificial, equivale a verdadeira desapropriação indireta, pois que esvazia o direito de propriedade, impedindo a exploração econômica da área.

- Diante da natureza real da ação de indenização por desapropriação indireta, o prazo para ajuizá-la prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos da Súmula nº 119 do eg. STJ.

- Sentença anulada."

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 737-740, e-STJ).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE LAGO ARTIFICIAL DE USINA HIDROELÉTRICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE AFETADA.

RECONHECIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 – A jurisprudência do STJ, em análise a controvérsias idênticas ao caso concreto, tem manifestado o entendimento de que a construção do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte/MG não resultou em desapropriação indireta dos terrenos afetados, e sim mera limitação administrativa, cujo prazo prescricional para reivindicar indenização é quinquenal. Precedentes. 2 – Parecer pelo provimento do recurso especial."

Dei provimento ao recurso especial da agravada (fls. 43-749, e-STJ). É contra essa decisão que se insurge a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não prospera a pretensão recursal.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido ao fundamento de que (fls. 287-293, e-STJ):

"No caso dos autos, extrai-se da inicial, que o pedido indenizatório baseou-se na ocorrência de verdadeiro esbulho possessório, em virtude do surgimento da área de preservação permanente; após a construção do lago artificial pela apelada, porquanto criadas severas restrições ao direito de propriedade dos apelantes, em razão do cumprimento das normas de proteção ambiental.

Com efeito, há verdadeira desapropriação indireta, em face das severas restrições ao uso e ao gozo do imóvel do apelante, que, praticamente, esvazia o direito de propriedade, já que, em razão das limitações de natureza ambiental, o dono fica impossibilitado de explorar economicamente o imóvel.

...

Noutro giro, não se desconhece o teor da redação do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, no sentido de que "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público".

Entretanto, no caso específico destes autos, o ato esbulhador teria ocorrido antes da entrada em vigor da referida medida provisória, especificamente em 1992, ou seja, ainda sob a égide do CC/1916, quando indene de dúvidas de que a prescrição quinquenal não se aplicava às ações reais contra a Administração Pública.

Se o ato que deu origem ao ajuizamento da ação de indenização ocorreu, como é incontroverso nos autos, no ano de 1992, não há como fazer retroagir a norma introduzida pela MP 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Ressalte-se que, antes da entrada em vigor do CC/2002 e da MP 2.183-56/2001, foi editado um enunciado de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça para pacificar o tema, quando aquela egrégia Corte Superior reconheceu a aplicação do prazo prescricional vintenário para a interposição de ações como apresente, afastando-se a incidência do Decreto 20.910/1932:

(...)

Portal razão, não há falar em prescrição quinquenal e, uma vez que a restrição ao direito de propriedade ocorreu no ano de 1992, o que afasta a incidência do Código Civil de 2002 e, conforme já salientado, da MP 2.183-56/2001 e do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não ocorreu a prescrição, uma vez que a ação restou proposta em 10/1 2/201 0, estando, portanto, respeitado o prazo prescricional vintenário, aqui incidente, em razão da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002."

A CEMIG defende que o acórdão recorrido contrariou o **art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, o inciso IX do § 10 do art. 178 do Código Civil de 1916 e os arts. 206, § 3º, V, 1.242, 1.379 e 2.028 do Código Civil de 2002**, na medida em que a criação de áreas de preservação permanentes (APPs), em que não há apossamento administrativo, por meio de simples limitação administrativa que restringe o uso da propriedade, sem lhe alterar o domínio, não caracteriza desapropriação indireta. Assim, não é o caso de aplicação da Súmula 119 do STJ.

Com efeito, a hipótese dos autos configura limitação administrativa, em razão de a edição de lei ambiental que instituiu a área de preservação permanente ter atingido parte da propriedade do recorrente sem o apossamento do bem pelo Poder Público.

Sobre o assunto, esta Corte entende que a limitação administrativa distingue-se da desapropriação; nesta, há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização; naquela, há, apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem ensejar eventual indenização.

Limitações administrativas são, por exemplo, a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de desmatamento de área florestada atingir a maior parte da propriedade ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem (Hely Lopes Meirelles. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2009, 35 ed., págs. 645/646).

Em casos idênticos ao dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a construção do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte/MG não resultou em desapropriação indireta dos terrenos afetados, mas sim mera limitação administrativa, cujo prazo prescricional para reivindicar indenização é quinquenal. Isso porque a pretensão reparatória funda-se em direito pessoal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO DO BEM PELO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. Esvaziamento econômico da propriedade. natureza pessoal da ação judicial. prescrição quinquenal. incidência da súmula 168/STJ. agravo regimental desprovido.

1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado - Súmula 168/STJ.

2. No caso em apreço, as proibições impostas aos agravantes significam limitações administrativas, haja vista que não houve o apossamento do bem pelo Poder Público. Pretendendo a parte ser indenizada pelo Estado em virtude do esvaziamento econômico de sua propriedade, a ação judicial para tal fim, tem natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp. 1.235.798/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.04.2011 e EREsp 922.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.09.2009.

3. Agravo Regimental de George Nadra Dawalibi e outro desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.192.971/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Seção**, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Esvaziamento econômico da propriedade. ação de direito pessoal. prescrição quinquenal.

1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

3. Assim, ainda que tenha havido danos ao agravante, diante de eventual esvaziamento econômico de propriedade, deve ser indenizado pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIAÇÃO DO LAGO ARTIFICIAL DA USINA DE PONTE NOVA/MG. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. O STJ, em reiterados precedentes, sedimentou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que pleiteiam indenização em razão da criação do lago artificial da Usina de Nova Ponte. Esse entendimento se deve ao fato de que a criação de área de preservação permanente por exigência de legislação ambiental (no caso, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 302/2002), tão somente configura mera limitação administrativa, tendo em vista não retirar a propriedade da área. Precedentes: AgRg no AREsp 261.688/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.317.806/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

3. É desinfluyente, para solução da controvérsia, a natureza jurídica da Cemig Distribuição S/A, ora agravada, na medida em que a desapropriação indireta é caracterizada por dois pressupostos, quais sejam: o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, e a irreversibilidade ou definitividade da situação (EResp 628.588/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009), e não em razão da natureza jurídica da entidade supostamente expropriante.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência."

(EDcl no REsp 1.308.119/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.)

"ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ.

2. Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a área de preservação permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas.

3. Aplica-se, in casu, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 177.692/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012.)

Portanto, não há falar em desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não constituem desapropriação indireta.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0116925-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.454.919 /
MG

Números Origem: 0498110015977 10498110015977 10498110015977001 10498110015977002
10498110015977003 136627052010 15977732011 498110015977

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.